

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. CUIDADOR DE IDOSO. INTEGRAÇÃO AO POLO PASSIVO DE FILHO QUE NÃO FIGURA NO CONTRATO DE TRABALHO, NÃO DIRIGE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NEM RESIDE COM A MÃE. IMPOSSIBILIDADE. REGRAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL ATINENTES À OBRIGAÇÃO DE CUIDADO COM PESSOA IDOSA DA FAMÍLIA. IMPERTINÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia em fixar a possibilidade de responsabilidade solidária de filho de pessoa idosa por haveres trabalhistas de um contrato de trabalho doméstico firmado com o cuidador de pessoa idosa, em contexto no qual outra filha, que residia com a idosa, formalizou o vínculo de emprego e dirigiu a prestação de serviços. É cediço que o contrato de trabalho não possui como requisito formal a pessoalidade do empregador, razão pela qual sua substituição no curso da relação laboral não modifica a relação de trabalho em curso.

Daí por que, mesmo não figurando formalmente no contrato, um terceiro pode ser, por elementos do contrato realidade, compelido a cumprir com obrigações do contrato. Contudo, aqui, não se trata de fraude ou sucessão entre empregadores, que seriam as hipóteses nas quais essa responsabilidade solidária de terceiro seria possível em uma relação de trabalho doméstico (já que a figura do grupo econômico, por exemplo, não se aplica a esse tipo de relação). No caso, o redirecionamento da responsabilidade por haveres trabalhistas a um dos irmãos da empregadora se deu pela simples constatação dos deveres gerais de cuidado que as regras de direito civil impõem aos descendentes, o que não revela, à toda evidência, uma leitura adequada do instituto da responsabilidade solidária no direito do trabalho. O contrato de trabalho, neste caso, foi firmado exclusivamente entre a cuidadora da pessoa idosa e uma de suas filhas, residente consigo no local de trabalho, sem participação do filho que foi atraído ao polo passivo da demanda por sua relação de parentesco com a idosa. Ocorre que a simples relação de parentesco entre a empregadora e o seu irmão, assim como a relação comum de família com a idosa que recebia os cuidados da empregada doméstica, não torna o recorrente solidariamente responsável pela relação de trabalho, por não haver no ordenamento jurídico pátrio nenhuma regra a esse respeito, sendo certo que, pelo princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição), *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*, sendo certo, ainda, que, pelo *"princípio de saisine"*, apenas com a morte os sucessores ocupam o lugar do *de cuius* nas relações que envolvem seus direitos e obrigações, na exata medida da força econômica dos haveres recebidos por herança, mesmo quando tais obrigações envolvem o ressarcimento a terceiros, como se pode depreender do art. 5º, XLV, da Constituição Federal. A referência ao dispositivo constitucional, aqui, ganha relevância porque nem mesmo a idosa, neste caso, poderia ser responsável solidária por tais haveres trabalhistas, já que, mesmo sendo beneficiária direta dos serviços prestados, encontra-se em estado vegetativo segundo o Regional, sendo incapaz de assumir obrigações de natureza civil. Com maior razão, portanto, o recorrente não poderia ser responsabilizado pelo contrato que visa a seus cuidados, já que sua mãe não é responsável pelo contrato, tampouco foi aberta sucessão em seu patrimônio, pelo que, por um ou outro fundamento, o recorrente não está em posição de lhe suceder em relação a tais obrigações, que não são suas nem dele. A ausência de liame obrigacional entre a idosa e a cuidadora, assim, induz à própria ausência de tal liame entre o recorrente e a empregada contratada por sua irmã. É que o terceiro que não participou da relação de trabalho havida, como no caso, e não dirige a prestação de serviços, não pode ser considerado beneficiário da mão-de-obra pela simples constatação de seus deveres gerais de cuidado com a mãe, tal como concluiu o Regional, a partir de

normas de direito civil inaplicáveis à espécie. Logo, o recorrente igualmente não pode ser responsabilizado por tais haveres trabalhistas pela simples relação de parentesco que ostenta com uma e outra. O Regional afirma sua condição de beneficiário da mão de obra da reclamante tão somente pelo fato de ser filho da idosa e, por isso, ostentar deveres gerais de cuidado para com a mãe, em termos civilistas. Ou seja, não restou comprovado que o filho da idosa, aqui, dirigiu a prestação de serviços no âmbito doméstico, o que o torna terceiro com relação a tal contrato de trabalho. Não havendo, pois, no quadro fático delineado elementos capazes de demonstrar que havia, de fato, vínculo de emprego entre o recorrente e a empregada, ou mesmo ingerência na prestação de serviços da reclamante, a simples verificação de sua relação de parentesco com a empregadora (ou com a mãe em comum) não induz à sua responsabilidade por créditos trabalhistas, se não figurou como parte de tal contrato, tampouco como beneficiário direto dos serviços prestados à sua mãe. Por fim, é de se registrar que a regra constitucional invocada pelo Regional para dar suporte à sua conclusão acerca da responsabilidade solidária do terceiro (art. 229 da Constituição Federal) é impertinente ao debate travado nos autos, que diz com a responsabilidade solidária por créditos trabalhistas, e não com a responsabilidade familiar por cuidados com a pessoa idosa. Quem se encontra compelido por deveres gerais de cuidado familiar não está obrigado a contratar terceiros, razão pela qual não há no dever de cuidados um elemento jurígeno que gere um liame obrigacional direto com o contrato de trabalho firmado por outro sujeito igualmente compelido por tais deveres gerais de cuidado. Se a empregadora, residindo com a pessoa idosa, optou pela contratação de profissional habilitado, em lugar de prestar por si mesmo os cuidados de que depende a mãe, tal decisão não cria uma obrigação direta ao terceiro, salvo ajuste entre os filhos em sentido contrário, o que não restou comprovado nos autos, já que o próprio Regional assenta que *“a prova demonstra que o Reclamado não residia na mesma residência e não era o responsável direto pelos cuidados com a mãe, que ficavam a cargo de sua irmã, Sra Luciana, que com ela residia e era responsável pela contratação e o pagamento das cuidadoras.”* Pode-se até questionar, em termos jurídicos, a possibilidade dos filhos responderem em regime equitativo por eventuais despesas da mãe no juízo de família competente, mas não responsabilidade solidária perante a empregada doméstica contratada pela irmã, por não haver regra jurídica capaz de sustentar tal solidariedade, uma vez que se mostra inaplicável à espécie o art. 1º da Lei Complementar nº 150/2015, que direciona tal diploma normativo apenas aos reais beneficiários da mão de obra doméstica, nos seguintes termos: *“Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.”* Logo, a opção da irmã pela contratação de cuidador para a mãe não é um elemento apto a atrair a responsabilidade do recorrente, que não se beneficiou da mão de obra da reclamante, tampouco dirigiu a prestação de serviços na residência em que se ativou a trabalhadora. Nesse contexto, é de se conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim restabelecer a sentença, no particular. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-354-86.2020.5.17.0014**, em que é Recorrente **JULIO CESAR JERONIMO BARROSO** e são Recorridas **NOECI DE OLIVEIRA SILVA** e **LUCIANA RENATA JERONYMO MOTTA MAGALHAES**.

Trata-se de recurso de revista interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho.

O reclamado procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. CUIDADOR DE IDOSO. INTEGRAÇÃO AO POLO PASSIVO DE FILHO QUE NÃO FIGURA NO CONTRATO DE TRABALHO, NÃO DIRIGE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NEM RESIDE COM A MÃE. IMPOSSIBILIDADE. REGRAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL ATINENTES À OBRIGAÇÃO DE CUIDADO COM PESSOA IDOSA DA FAMÍLIA. IMPERTINÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas.

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que *“não tem qualquer relação com o vínculo empregatício, vez que todos os atos do contrato de trabalho foram realizados pela Sra. Luciana”*, sua irmã, que morava com a sua mãe.

Alega que ficou comprovado que não é o beneficiário direto pelos serviços prestados pela empregada doméstica e que mal tem contato com sua mãe, Sra. Jaci, visitando-a no máximo uma vez ao ano, não podendo ser responsabilizado de forma solidária.

Aduz que *“a Sr. Jaci, deixou 8 FILHOS, conforme certidão de óbito anexa aos autos, mas apenas o Recorrente foi incluído para ser responsável solidário”*, não havendo justificativa para a sua inclusão no polo passivo.

Ao exame.

O e. TRT consignou quanto à matéria:

2.2.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 2º RECLAMADO

A sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Reclamado JULIO CESAR JERÔNIMO BARROSO, reconhecendo a ilegitimidade passiva do mesmo.

Fundamentou o Juízo de Origem que a prova dos autos demonstra que o 2º Reclamado não era o empregador da Reclamante.

A Reclamante recorre, alegando que foi contratado pela 1ª e pelo 2º Reclamado para cuidar de sua mãe idosa, sendo subordinada ao 2º Reclamado e recebendo destes seus salários. Ainda, afirma que o cuidado de pessoa idosa favorece todos os membros da família, uma vez que os filhos têm o interesse e o dever de dar assistência aos pais, mesmo que não residam com eles.

Vejamos.

Na inicial, a Reclamante narra que foi contratada pela 1ª e pelo 2º Reclamado, prestando serviços em seu benefício, como cuidadora de sua genitora.

A legitimidade passiva ou pertinência subjetiva *ad causam* da ação, deve ser perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em juízo. Em outras palavras, a legitimidade é aferida *in status assertionis*, ou seja, a asserção da Reclamante feita petição inicial, de que teve um direito suprimido pela parte adversa e que prestava serviços em benefício do 2º Reclamado constitui elemento suficiente ao estabelecimento do polo passivo da relação processual.

Segundo Eduardo Arruda Alvim in Código de Processo Civil Comentado, 1ª

ed., 1975, v.I, p. 319, "a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos da sentença".

A responsabilidade do Reclamado pelos eventuais créditos trabalhistas, contudo, é matéria de mérito, que foi devolvida a esta instância revisora, não se confundindo com a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

Dou provimento ao recurso da Reclamante para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao 2º Reclamado.

(...)

2.3.2.3 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO 2º RECLAMADO

A Reclamante requer a condenação solidária do 2º Reclamado, Sr. Julio Cesar. Alega que foi contratada pela 1ª Reclamada, Sra. Luciana, e pelo 2º Reclamado, Sr. Julio Cesar, para cuidar de sua genitora, idosa acamada. Alega que prestou serviços em favor de ambos. Argumenta que o cuidado de idosos é de responsabilidade de todos os filhos, mesmo que não residam no local.

A Reclamante laborou na função de cuidadora de idosa, cuidando da Sra. Jaci. Ajuizou a ação em face de Luciana Renata Jerônimo Motta Magalhães e Julio Cesar Jerônimo Barroso, dois dos oito filhos da Sra. Jaci Jerônimo Motta Versisni. Alega a Autora que prestou serviços em benefício de ambos, que lhe contrataram e pagavam seu salário, sendo ambos seus empregadores.

O Reclamado Julio Cesar, por sua vez, alega que não residia com sua genitora, nem sequer no mesmo Município, apenas visitando a mãe ocasionalmente. Que não contratou a Reclamante e não tinha nenhuma ingerência sobre os serviços por ela prestado. Que os cuidados com a mãe ficavam a cargo da Sra. Luciana, sua irmã, que residia com a idosa e foi quem contratou e coordenava os serviços de cuidador.

De fato, a prova dos autos demonstra que o Reclamado não residia com a mãe, tendo residência no Município de Belo Horizonte (id f6a9fd8).

A prova testemunhal confirma que quem contratava e pagava as cuidadoras era a Sra. Luciana, conforme afirma a testemunha da Ré, Sra. Marlene Correia Machado, que laborou por 10 meses na função de cuidadora (a partir de 26min da gravação).

Os recibos de pagamento e comprovantes de depósito eram assinados pela Sra. Luciana (id 13c209c). Destaca-se, ainda, que **a Sra. Luciana era quem exercia a curatela provisória de sua mãe**, conforme documento de id ed1509c.

A testemunha da Reclamante, Sra. Rosimere, por sua vez, apenas afirma que o Sr. Julio Cesar visitou a mãe em uma ocasião e quis saber sobre os cuidados prestados (a partir de 20m10seg). Ainda, afirma que a Sra. Luciana a relatou que seu irmão mantinha o pagamento dos cuidadores (a partir de 14m20seg).

Desta forma, a prova demonstra que o Reclamado não residia na mesma residência e não era o responsável direto pelos cuidados com a mãe, que ficavam a cargo de sua irmã, Sra Luciana, que com ela residia e era responsável pela contratação e o pagamento das cuidadoras.

Ante tal argumento, faço questão de salientar que, na situação em cotejo, a mãe do Réu é idosa e estava em estado vegetativo.

Feita tal pontuação o certo é que, independentemente do estado de saúde vivenciado por essa senhora idosa - mãe do Réu -, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, sob pena de uma conduta diversa constituir abandono de idoso. No aspecto, é obrigação da família assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Destaque-se que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a

obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. O artigo 229 da CR/88, o artigo 3º da lei n.º 10.741/2003 e os artigos 1696 a 1698 do Código Civil são suficientemente claros a respeito.

Logo, em se tratando de empregado doméstico, são solidariamente responsáveis pela condenação todos aqueles que se beneficiam dos serviços prestados pelo empregado, entendido como tal o núcleo familiar destinatário da mão-de-obra.

Assim, é evidente que, o Reclamado, embora não residisse no local da prestação de serviços, dele se beneficiava, mesmo que de forma indireta, uma vez que eram voltados à sua genitora, já idosa, por quem teria o dever legal de zelar.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes deste Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO PETRÔNIO LOUZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FILHO DA IDOSA EM BENEFÍCIO DE QUEM ERAM PRESTADOS OS SERVIÇOS DE CUIDADORA. INTEGRAÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR DIRETA. O trabalhador doméstico estabelece vínculo de emprego com todas as pessoas da família para a qual presta serviço, e não somente com a pessoa física que assina sua carteira. Isso porquanto toda a entidade familiar é beneficiada (direta ou indiretamente) pelas atividades da empregada, mas, à falta de personalidade jurídica do grupo familiar, fica a cargo de apenas um de seus membros realizar a formalização do vínculo empregatício. Na espécie, ainda que o Reclamado não intervisse diretamente na prestação do labor, não há dúvidas de que por ele foi beneficiado, já que, em virtude desses serviços, eram garantidos os cuidados essenciais e a sobrevivência de sua genitora. (TRT da 17.ª Região; Processo: 0001314-82.2019.5.17.0012; Data: 17-07-2020; Órgão Julgador: GAB. DES. JOSÉ CARLOS RIZK - CONVOCADO - 1ª Turma; Relator(a): JOSE CARLOS RIZK)

RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. ENTIDADE FAMILIAR. LEGITIMAÇÃO e RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Art. 1º da LC 150/2015. A prestação de serviços domésticos em residência de idoso vulnerável, não exclui a legitimidade e a responsabilidade de membro direto da família, mesmo que não seja o responsável direto pelo pagamento da contraprestação. A relação de emprego doméstico se caracteriza pela destinação dos serviços que beneficia e aproveita toda a entidade familiar, sobretudo quando realizado diretamente à pessoa idosa, e carente de atendimento especial. A circunstância de filho morar em residência separada não é suficiente para afastar a causa e o destino familiar dos serviços prestados pelo trabalhador. Incidência do art. 1º e 19 da LC 150/2015 c/c art. 15, II da Lei 8.212/1991 e art. 8º da CLT. (Recurso provido). (TRT da 17.ª Região; Processo: 0000159-55.2016.5.17.0010; Data: 11-05-2018; Órgão Julgador: GAB. DESA. SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES - 3ª Turma; Relator(a): SONIA DAS DORES DIONISIO MENDES)

Cita-se, também, a jurisprudência de outros Regionais, com as quais me filio:

RECURSO PATRONAL. CUIDADOR DE IDOSO. Considerando que o cuidado de pessoa idosa favorece todos os membros da família, pois os filhos têm o interesse e o dever de dar assistência aos pais, tem-se que a reclamada foi beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante como cuidador de seu genitor, devendo ser mantido o Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA PAULA TAUCEDA BRANCO Num. eda0279 - Pág. 15 reconhecimento de vínculo de emprego entre eles. Apelo desprovido. (TRT 19ª R.; RORSum 0000626-51.2021.5.19.0059; Primeira Turma; Rel. Des. Antônio Adrualdo Alcoforado Catão; DEJTAL 27/04/2023; Pág. 457)

RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. CUIDADOR DE IDOSO. RESPONSABILIDADE DO NÚCLEO FAMILIAR. A relação de emprego doméstico se formaliza pela presença de elementos fáticos jurídicos gerais, já previstos na CLT, e elementos fáticos jurídicos especiais, previstos na LC 150 e pertinentes apenas aos domésticos. Tais elementos são a finalidade não lucrativa dos serviços, a prestação laboral a pessoa ou família e o âmbito residencial da prestação laborativa. Destaca-se que a figura do empregador doméstico não se limita ao contratante dos serviços, mas abrange, noutro vértice, todo o destinatário do serviço prestado, o qual pode ser uma única pessoa ou toda a entidade familiar. Logo, concluiu-se que a prestação de serviços deve se dar em função do âmbito residencial. Assim, o fato de a reclamada não residir no local da prestação de serviços, isoladamente, por exemplo não tem o condão de afastar o vínculo empregatício, já que os serviços da cuidadora eram destinados ao núcleo familiar. Deste modo, não se pode olvidar que cabia à entidade familiar assegurar os

cuidados devidos à idosa. Registre-se, a propósito, que, nos termos da CR/88, em seu artigo 230, "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade bem estar e garantido-lhes o direito à vida". No mesmo esteio, dispõe o Estatuto do Idoso, segundo o qual " Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária". Aliás, nos termos do artigo 226 da Carta Magna, a família é tratada com especial atenção, sendo conceituada como a base da sociedade civil, merecendo destacar que o §7º do referido artigo estabelece que o princípio da dignidade da pessoa humana é basilar para o planejamento familiar, o qual deve incluir o melhor interesse do idoso. (TRT 3ª R.; ROT 0010643-21.2022.5.03.0104; Primeira Turma; Relª Desª Adriana Goulart de Sena Orsini; Julg. 10/03/2023; DEJTMG 13/03/2023; Pág. 297)

EMPREGADOR DOMÉSTICO. CUIDADOR DE IDOSO. No âmbito das relações trabalhistas domésticas, o empregador doméstico é a pessoa natural ou a família que se utiliza do trabalho humano de forma contínuo e sem fins lucrativos. Nesse contexto, os benefícios auferidos pelo idoso com o trabalho do cuidador revertem também em favor dos filhos, que têm a responsabilidade e até mesmo obrigação constitucional e legal de amparar os pais, principalmente em períodos de carência ou enfermidade, a teor do que dispõem os artigos 229 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). (TRT 12ª R.; ROT 0000566-93.2017.5.12.0033; Sexta Câmara; Relª Desª Teresa Regina Cotosky; Julg. 18/02/2020; DEJTSC 16/03/2020; Pág. 609)

Desta feita, é devido o reconhecimento da responsabilidade solidária do Sr. Julio Cesar Jerônimo Barroso pelos créditos deferidos à Reclamante nesta ação.

Dou provimento ao recurso do Reclamante para reconhecer a responsabilidade solidária do Sr. Julio Cesar Jerônimo Barroso pelos créditos deferidos à Reclamante nesta ação.

Opostos embargos de declaração, o e. TRT decidiu:

2.2.1 CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

Sustenta o 2º Reclamado a existência de contradição no julgado, com relação à sua responsabilidade solidária, uma vez que não era beneficiário dos serviços prestados pela Reclamante, não sendo possível, assim, a sua condenação. Ao mesmo tempo, defende a existência de omissão, considerando que não houve manifestação do julgado acerca do princípio da intransferência da dívida, insculpido no inciso XLV do art. 5º da Constituição.

Sem razão.

A contradição de autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão - o que, de fato, não ocorreu.

Nestes autos, o 2º Reclamado, ao apontar contradição no julgado acerca de sua responsabilidade nos atos danosos registrados na decisão, na verdade busca a rediscussão da matéria, na medida em que o acórdão deixou assentado que a solidariedade era inerente aos fatos narrados, na medida em que "[...] *se tratando de empregado doméstico, são solidariamente responsáveis pela condenação todos aqueles que se beneficiam dos serviços prestados pelo empregado, entendido como tal o núcleo familiar destinatário da mão-de-obra*". E note-se, ainda, que o acórdão apontou categoricamente que o 2º Reclamado não morava na mesma residência de sua genitora - idosa e em estado vegetativo -, mas, mesmo assim, tinha responsabilidades, considerando o benefício indireto, decorrente do dever de ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Logo, inexistente o vício apontando, assim como a alegada omissão.

Isso porque o 2º Reclamado não aviou o competente recurso ordinário em face de sua condenação e nas contrarrazões sequer mencionou o princípio da intransferência da dívida com a pretensão de afastar a sua responsabilidade.

Mas, ainda assim, **o acórdão deixou assentado que a responsabilidade solidária dos Réus decorreu a relação familiar existente com a idosa cuidada pela Autora, já que existe o dever de ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade, nos termos de previsão constitucional e legal (arts. 229 da CR, art. 3º da Lei n.º 10.741/2003 e arts. 1.696 a 1.698 do Código Civil).**

Por fim, para fins de prequestionamento, aponto que o inciso XLV do art. 5º da Constituição da República é direcionado às penas criminais, e não às dívidas pecuniárias de qualquer natureza.

Nego provimento aos embargos de declaração.

O e. TRT assenta a premissa de que *“a prova demonstra que o Reclamado não residia na mesma residência e não era o responsável direto pelos cuidados com a mãe, que ficavam a cargo de sua irmã, Sra Luciana, que com ela residia e era responsável pela contratação e o pagamento das cuidadoras.”*

Contudo, reformou a sentença para reconhecer a responsabilidade solidária do Sr. Julio Cesar Jerônimo Barroso, ora recorrente, pelos créditos deferidos à reclamante nesta ação, ao fundamento de que, embora o reclamado *“não residisse no local da prestação de serviços, dele se beneficiava, mesmo que de forma indireta, uma vez que eram voltados à sua genitora, já idosa, por quem teria o dever legal de zelar”*.

Asseverou, para tanto, que *“existe o dever de ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade, nos termos de previsão constitucional e legal (arts. 229 da CR, art. 3º da Lei n.º 10.741/2003 e arts. 1.696 a 1.698 do Código Civil)”*.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em fixar a possibilidade de responsabilidade solidária de filho de pessoa idosa por haveres trabalhistas de um contrato de trabalho doméstico firmado com o cuidador de pessoa idosa, em contexto no qual outra filha, que residia com a idosa, formalizou o vínculo de emprego e dirigiu a prestação de serviços.

A matéria não se encontra amplamente debatida no âmbito desta Corte superior, razão pela qual o tema ostenta **transcendência jurídica**.

Por outro lado, percebe-se que a parte trouxe aresto regular e específico, proveniente do e. TRT da 3ª região, no qual restou assentada tese contrária à responsabilidade solidária aqui delineada, nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREGADOR DOMÉSTICO. Relativamente ao trabalho doméstico, com base no art. 1º da Lei Complementar n. 150/15 tem-se admitido a responsabilidade solidária de todos aqueles que se beneficiaram diretamente do trabalho prestado no âmbito da residência. Nessa esteira, para que possa ser reconhecida a responsabilidade, não basta que a pessoa pertença ao grupo familiar, sendo necessário que seja beneficiária do trabalho prestado. Depreende-se dos autos que a autora prestava serviços de natureza doméstica diretamente à de cujus, no âmbito da residência dela, sendo que os demais réus, filhos da falecida, residem em localidades distintas e apenas a auxiliavam no dia a dia, pelo que o mero fato de colaborarem financeiramente com os cuidados de sua mãe, não os torna empregadores domésticos, tampouco acarreta a responsabilização solidária. Ademais, nos termos do art. 1º da Lei 5.859/72, considera-se empregado doméstico *“aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”*. Assim, **o trabalho desenvolvido pela reclamante, na residência da própria falecida, voltou-se integralmente em favor dessa última, não tendo os demais réus dele se beneficiado diretamente, por não residirem com a mãe.** Não há, portanto, subordinação da reclamante em relação a eles. (TRT-3 - ROT: 00102168820215030094 MG 0010216-88.2021.5.03.0094, Relator: Antonio Neves de Freitas, Data de Julgamento: 06/05/2022, Quinta Turma, Data de Publicação: 06/05/2022. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 856. Boletim: Sim.)

Conheço, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. CUIDADOR DE IDOSO. INTEGRAÇÃO AO POLO PASSIVO DE FILHO QUE NÃO FIGURA NO CONTRATO DE TRABALHO, NÃO DIRIGE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NEM RESIDE COM A MÃE. IMPOSSIBILIDADE. REGRAS DE

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL ATINENTES À OBRIGAÇÃO DE CUIDADO COM PESSOA IDOSA DA FAMÍLIA. IMPERTINÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

É cediço que o contrato de trabalho não possui como requisito formal a pessoalidade do empregador, razão pela qual sua substituição no curso da relação laboral não modifica a relação de trabalho em curso.

Daí por que, mesmo não figurando formalmente no contrato, um terceiro pode ser, por elementos do contrato realidade, compelido a cumprir com obrigações do contrato.

Contudo, aqui, não se trata de fraude ou sucessão entre empregadores, que seriam as hipóteses nas quais essa responsabilidade solidária de terceiro seria possível em uma relação de trabalho doméstico (já que a figura do grupo econômico, por exemplo, não se aplica a esse tipo de relação).

No caso, o redirecionamento da responsabilidade por haveres trabalhistas a um dos irmãos da empregadora se deu pela simples constatação dos deveres gerais de cuidado que as regras de direito civil impõem aos descendentes, o que não revela, à toda evidência, uma leitura adequada do instituto da responsabilidade solidária no direito do trabalho.

O contrato de trabalho, neste caso, foi firmado exclusivamente entre a cuidadora da pessoa idosa e uma de suas filhas, residente consigo no local de trabalho, sem participação do filho que foi atraído ao polo passivo da demanda por sua relação de parentesco com a idosa.

Ocorre que a simples relação de parentesco entre a empregadora e o seu irmão, assim como a relação comum de família com a idosa que recebia os cuidados da empregada doméstica, não torna o recorrente solidariamente responsável pela relação de trabalho, por não haver no ordenamento jurídico pátrio nenhuma regra a esse respeito, sendo certo que, pelo princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição), *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*, sendo certo, ainda, que, pelo *“princípio de saisine”*, apenas com a morte os sucessores ocupam o lugar do *de cuius* nas relações que envolvem seus direitos e obrigações, na exata medida da força econômica dos haveres recebidos por herança, mesmo quando tais obrigações envolvem o ressarcimento a terceiros, como se pode depreender do art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

A referência ao dispositivo constitucional, aqui, ganha relevância porque nem mesmo a idosa, neste caso, poderia ser responsável solidária por tais haveres trabalhistas, já que, mesmo sendo beneficiária direta dos serviços prestados, encontra-se em estado vegetativo segundo o Regional, sendo incapaz de assumir obrigações de natureza civil.

Com maior razão, portanto, o recorrente não poderia ser responsabilizado pelo contrato que visa a seus cuidados, já que sua mãe não é responsável pelo contrato, tampouco foi aberta sucessão em seu patrimônio, pelo que, por um ou outro fundamento, o recorrente não está em posição de lhe suceder em relação a tais obrigações, que não são suas nem dele.

A ausência de liame obrigacional entre a idosa e a cuidadora, assim, induz à própria ausência de tal liame entre o recorrente e a empregada contratada por sua irmã.

É que o terceiro que não participou da relação de trabalho havida, como no caso, e não dirige a prestação de serviços, não pode ser considerado beneficiário da mão-de-obra pela simples constatação de seus deveres gerais de cuidado com a mãe, tal como concluiu o Regional, a partir de normas de direito civil inaplicáveis à espécie.

Como se sabe, o contrato de trabalho, pelo princípio da primazia da realidade, pode até superar elementos formais de conformação, quando materialmente a relação se dá em termos distintos do contratado, mas isso não envolve o redirecionamento do liame obrigacional a terceiros pela simples relação de parentesco que o empregador formal ostenta com seus irmãos.

Portanto, neste caso, mesmo a idosa, que poderia ser em tese solidariamente responsável pelos créditos acaso fosse capaz em termos civis, não ostentaria tal condição pelo fato de ser mãe da empregadora, mas sim por ser beneficiária direta da mão de obra contratada. Logo, o recorrente igualmente não pode ser responsabilizado por tais haveres trabalhistas pela simples relação de parentesco que ostenta com uma e outra.

O Regional afirma sua condição de beneficiário da mão de obra da reclamante tão somente pelo fato de ser filho da idosa e, por isso, ostentar deveres gerais de cuidado para com a mãe,

em termos civilistas.

Ou seja, não restou comprovado que o filho da idosa, aqui, dirigiu a prestação de serviços no âmbito doméstico, o que o torna terceiro com relação a tal contrato de trabalho.

Não havendo, pois, no quadro fático delineado elementos capazes de demonstrar que havia, de fato, vínculo de emprego entre o recorrente e a empregada, ou mesmo ingerência na prestação de serviços da reclamante, a simples verificação de sua relação de parentesco com a empregadora (ou com a mãe em comum) não induz à sua responsabilidade por créditos trabalhistas, se não figurou como parte de tal contrato, tampouco como beneficiário direto dos serviços prestados à sua mãe.

Por fim, é de se registrar que a regra constitucional invocada pelo Regional para dar suporte à sua conclusão acerca da responsabilidade solidária do terceiro (art. 229 da Constituição Federal) é impertinente ao debate travado nos autos, que diz com a responsabilidade solidária por créditos trabalhistas, e não com a responsabilidade familiar por cuidados com a pessoa idosa.

Quem se encontra compelido por deveres gerais de cuidado familiar não está obrigado a contratar terceiros, razão pela qual não há no dever de cuidados um elemento jurígeno que gere um liame obrigacional direto com o contrato de trabalho firmado por outro sujeito igualmente compelido por tais deveres gerais de cuidado.

Se a empregadora, residindo com a pessoa idosa, optou pela contratação de profissional habilitado, em lugar de prestar por si mesmo os cuidados de que depende a mãe, tal decisão não cria uma obrigação direta ao terceiro, salvo ajuste entre os filhos em sentido contrário, o que não restou comprovado nos autos, já que o próprio Regional assenta que *“a prova demonstra que o Reclamado não residia na mesma residência e não era o responsável direto pelos cuidados com a mãe, que ficavam a cargo de sua irmã, Sra Luciana, que com ela residia e era responsável pela contratação e o pagamento das cuidadoras.”*

Pode-se até questionar, em termos jurídicos, a possibilidade dos filhos responderem em regime equitativo por eventuais despesas da mãe no juízo de família competente, mas não responsabilidade solidária perante a empregada doméstica contratada pela irmã, por não haver regra jurídica capaz de sustentar tal solidariedade, uma vez que se mostra inaplicável à espécie o art. 1º da Lei Complementar nº 150/2015, que direciona tal diploma normativo apenas aos reais beneficiários da mão de obra doméstica, nos seguintes termos:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Logo, a opção da irmã pela contratação de cuidador para a mãe não é um elemento apto a atrair a responsabilidade do recorrente, que não se beneficiou da mão de obra da reclamante, tampouco dirigiu a prestação de serviços na residência em que se ativou a trabalhadora.

Nesse contexto, é de se **conhecer** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim restabelecer a sentença, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim restabelecer a sentença, no particular.

Brasília, 9 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator